



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 254/2013

Processo nº 22.426-2/2013

COPIA V. DIGITAL (PROTODIG) 27/SET/2013 17:28 00068117

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/10/13

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 11.242**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão pretende reformular o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para prever pavimentação de vias públicas com asfalto ecológico.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

B



As ações relativas ao tipo de pavimento a ser aplicado nas vias públicas é matéria afeta aos órgãos técnicos competentes, notadamente a Secretaria Municipal de Obras, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, tendo presente diversos componentes entre eles a proteção ao meio ambiente, associado à relação custo-benefício, as providências atinentes à destinação final do produto após o decurso do prazo de sua vida útil, e os seus consectários sob a ótica da despesa pública.

Nesse sentido resta evidenciado que a propositura se imiscui nas ações precípuas das Secretarias antes mencionadas.

Ainda, o disposto no artigo 1º ao pretender inserir o art. 23-A na Lei nº 7.858/12, bem como a previsão contida no artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe impõe ao Chefe do Poder Executivo a expedição de regulamentação visando à instituição de especificações técnicas, estabelecendo ainda a partir da data desse Regulamento, o prazo para adequação dos projetos em andamento.

Ocorre que, os Regulamentos se materializam por intermédio de Decreto, e, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a previsão contida nos artigos 1º e 2º do, também se afiguram ilegais, pois ferem disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:
[...]
IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se que, também nesse aspecto, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 254/2013 -- Proc. nº 22.426-2/2013 – PL 11.242 – fls. 3)



Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa maneira, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

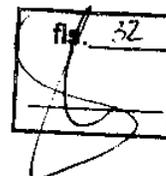
Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 254/2013 – Proc. nº 22.426-2/2013 – PL 11.242 – fls. 4)



Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA